LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

- Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:
- I não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- II não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;
- III não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;
- IV não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
 - V não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;
 - VI não incluir a participação de crianças ou adolescentes.
 - * Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":
 - I fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
- II fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
 - III fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
 - IV quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
 - V evite fumar na presença de crianças;
 - VI fumar provoca diversos males à sua saúde.
- § 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
- § 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

- § 5° A advertência a que se refere o § 2° deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses.
 - * § 5° com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000.
 - Art. 3°-A Quanto aos produtos referidos no art. 2° desta Lei, são proibidos:
 - I a venda por via postal;
 - II a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;
 - III a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet;
- IV a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;
 - V o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;
 - VI a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;
- VII a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário;
- VIII a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;
 - * Inciso VIII com redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.
 - IX a venda a menores de dezoito anos.
 - * Inciso IX com redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.
- § 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.
 - * § 1º acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/07/2003.
- § 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação.
 - * § 2° acrescido pela Lei n.° 10.702, de 14/07/2003.

•	Vide .	Medi	da Pr	ovisori	a n° 2.1	190-34, (de 23 de	Agosto	de 2001.	
•••	•••••	•••••	•••••		•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	
• • •	•••••	••••••	•••••		•••••	•••••	••••••		•••••	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:							
	e 3° da Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a						
"Art.2°							
	lado o uso dos produtos mencionados no caput nas veículos de transporte coletivo." (NR)						
"Art.3°							
suas caracter sobre os m terapias e d	ganda conterá, nos meios de comunicação e em função de rísticas, advertência, sempre que possível falada e escrita, alefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, lefensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo a Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou						
dos destinad caput deste acompanhad mensagem.	alagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção os à exportação, e o material de propaganda referido no artigo conterão a advertência mencionada no § 2º a de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da						
	da Lei nº 9.294, de 1996, passa a vigorar acrescido do						

seguinte § 4°, renumerando-se o atual § 4° para § 5°:

"§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência." (NR)

.....

- Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.190-33, de 26 de julho de 2001.
 - Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15. Ficam revogados os arts. 9° e 10 do Decreto-Lei n° 891, de 25 de novembro de 1938, o art. 4° do Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, o art. 82 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 3° da Lei n° 9.005, de 16 de março de 1995, o parágrafo único do art. 5°, os incisos XI, XII e XIII do art. 7°, os arts. 32 e 39 e seus parágrafos e o Anexo I da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Serra Martus Tavares